

FENAE - Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal

Considerações a respeito do relatório da Medida Provisória nº 905/2019

✓ Aprofundamento da Reforma Trabalhista de 2017

Contrato de Trabalho Verde e Amarelo (CTVA)

Objetivo:

Estimular novos postos de trabalho formais.

Inicialmente: criação de empregos para trabalhadoras e trabalhadores jovens entre 18 e 29 anos de idade, na modalidade de “primeiro emprego”.

Texto Substitutivo:

Entre as mudanças trazidas no texto substitutivo apresentado no dia 21 de fevereiro de 2020, destacam-se a ampliação do escopo da medida, com a previsão da inclusão de trabalhadores com 55 anos ou mais de idade, sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses, além da permissão de contratação de jovens que tenham tido, anteriormente, vínculo formal de emprego com duração de até 180 dias;

Acrescenta-se ainda, a permissão expressa da inclusão do trabalhador rural nessa modalidade (exceto para o contrato de Safra).

O texto substitutivo também prevê a ampliação de 20% para 25% do percentual máximo de trabalhadores da empresa na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, permitindo a recontração do trabalhador, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido até 180 dias (seis meses);

Posicionamento FENAE: Embora medidas de estímulo ao emprego, em especial direcionadas à grupos vulneráveis, numa situação de pouco dinamismo econômico e elevada taxa de desemprego, devam ser priorizadas na condução das políticas públicas governamentais, a proposta apresentada pelo governo federal, e endossada pelo relator da matéria na Comissão Mista, além de não assegurar o alcance dos objetivos propostos, não parece atender adequadamente as reais necessidades do mercado de trabalho brasileiro. Tratada sob a fachada de um contrato que vai abordar o grave problema do desemprego, a MP 905 vai na mesma direção de outros projetos, como a reforma trabalhista de 2017, já aprovados no país, ou seja, no sentido de deteriorar o mercado de trabalho, o que não parece a maneira correta de se promover a retomada sustentável do mercado de trabalho e da produção do país. Não é agravando as condições de renda e de emprego da população que vamos ter condições de aumentar o consumo, a produção, o emprego e o investimento.

Desoneração de encargos sociais patronais incidentes sobre a folha de pagamentos e Perdas de direitos dos trabalhadores

Além de prever que na modalidade de Contrato Verde e Amarelo o salário de contratação do empregado não possa ser superior a um e meio salário mínimos mensais, a MP 905 prevê uma grande desoneração em benefício dos empregadores. Com a desoneração da contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, do Salário Educação, da contribuição social para o INCRÁ e da contribuição social para o Sistema "S", o texto apresentado pelo relator mantém a previsão inicial de praticamente zerar os encargos sociais patronais sobre a folha de pagamentos. Com relação a desoneração da contribuição para o Sistema "S", o texto substitutivo condiciona a manutenção da contribuição ao oferecimento gratuito, por parte dessas instituições, de qualificação profissional aos contratados por essa modalidade.

A MP também prevê a diminuição do FGTS, parte integrante da remuneração do trabalhador, e das verbas relativas ao adicional de periculosidade. Como medida compensatória, se estabelece a cobrança de contribuição previdenciária sobre os benefícios do seguro-desemprego, contando o período de percepção do benefício para a concessão de benefícios previdenciários. O texto substitutivo torna essa contribuição facultativa, além de diminuir a alíquota de contribuição de 7,5% para 5%.

Posicionamento FENAE: A MP 905 aprofunda a reforma trabalhista ampliando a revogação de direitos previstos na Consolidação das Leis Trabalhista e ampliando ainda mais a precarização do trabalho já em curso. Ao prever o estímulo da contratação por meio de uma ampla desoneração em benefício do empregador: redução do FGTS de 8% para 2%, da multa rescisória de 40% para 20%, do adicional de periculosidade de 30% para 5% (caso haja acordo individual autorizando a substituição deste por um seguro privado), além de outras vantagens, como a dedução da indenização pelo encerramento antecipado do contrato, a proposta traz uma expressiva renúncia fiscal, num quadro de grave crise fiscal, onerando principalmente a Previdência Social, sem que haja compensação adequada às perdas arrecadatórias previstas com as desonerações. Cabe destacar que não existe nenhum respaldo na literatura quanto aos efeitos positivos que tais políticas de desoneração da folha possam trazer na geração de empregos.

Trabalho aos domingos e feriados

A MP 905 prevê a alteração do artigo 67 da CLT que determina repouso semanal aos domingos, “salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço”. O domingo deixa de ser o dia do descanso semanal remunerado e passa a ser o dia preferencial de descanso. Fica estabelecida a obrigatoriedade de descanso em um domingo a cada quatro semanas nos setores comércio e serviços e um domingo a cada sete semanas no caso do setor industrial. O texto substitutivo estende a regra inicial prevista para o setor industrial para toda cadeia produtiva, ou seja, os descansos aos domingos só poderão ocorrer a cada sete semanas. A MP prevê a remuneração em dobro os domingos e feriados somente quando o empregador não determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Posicionamento FENAE: Apesar de algumas categorias possuírem essa prerrogativa legal, a permissão de trabalho em domingos e feriados prevista na MP torna essa exceção uma regra. Do ponto de vista ético, a perda do domingo como dia de socialização e de convivência familiar constitui um ataque frontal às famílias trabalhadoras, além de acarretar a diminuição da remuneração do trabalhador, posto que suprime a remuneração em dobro nos domingos trabalhados.

Jornada de trabalho dos bancários

Prevista no texto original da MP 905, o texto substitutivo mantém a autorização de aumento da jornada de trabalho dos empregados em bancos de 6 horas para 8 horas semanais, além de permitir a abertura de agências bancárias aos sábados. Apesar de preservar a jornada dos trabalhadores que operam exclusivamente no caixa em até 6 horas diárias (30h por semana), o substitutivo retira a exigência de acordo individual, de acordo coletivo ou de convenção coletiva para o aumento da jornada para 8 horas semanais.

Posicionamento FENAE: Cabe destacar que a atual jornada de trabalho da categoria bancária resulta da luta histórica empreendida pelo conjunto de seus trabalhadores, e a previsão de sua majoração para 8 horas semanais, além de não atender ao objetivo precípuo para edição da MP, ou seja, o estímulo a novos postos de trabalho formais, tem forte potencial em ampliar o desemprego. A FENAE reforça a necessidade de interlocução/negociação entre as partes como a forma mais adequada e legítima de construção de entendimentos.

Participação nos Lucros ou Resultados

Embora o texto substitutivo não tenha acolhido a previsão da MP em retirar o representante do sindicato da comissão paritária de negociação, sob a justificativa de que alguns sindicatos não estariam atendendo com celeridade aos chamamentos à negociação, o relator propõe um prazo máximo de sete dias para que o sindicato assuma sua posição na negociação por meio de seu representante.

Posicionamento FENAE: A FENAE defende a negociação da PLR entre a gestão do Banco e as representações sindicais tal como preceitua o Acordo Coletivo da categoria.

Fim da Exclusividade dos Bancos Públicos Federais na concessão dos benefícios do abono salarial e seguro-desemprego

Mantido pelo relator em seu texto substitutivo, a MP 905 estabelece que o pagamento do seguro desemprego e do abono salarial poderão ser realizados por quaisquer instituições financeiras.

Posicionamento FENAE: Nas justificativas, não fica claro os impactos que tal medida traz, até porque nenhum banco tem a capilaridade que a Caixa Econômica Federal tem com seus mais de 53.000 pontos de atendimento.